



PROCESSO N° 1406/11

PROTOCOLO N.º 11.040.573-1

PARECER CEE/CEIF/CEMEP N.º 16/14

APROVADO EM 02/12/14

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA
DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL CAMPO MAGRO – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CAMPO MAGRO

ASSUNTO: Pedido de convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do segundo semestre de 2009 até 20/06/11, para a regularização da vida escolar dos alunos.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1138/14-SUED/SEED, de 02/09/14, reencaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE da Área Metropolitana Norte, em 14/06/11, de interesse do Colégio Estadual Campo Magro – Ensino Fundamental e Médio, do município de Campo Magro, mantido pelo Governo do Estado do Paraná que, solicita a convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do segundo semestre de 2009 até 20/06/11, para a regularização da vida escolar dos alunos.

2. Mérito

Trata-se do pedido de convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do segundo semestre de 2009 até 20/06/11, para a regularização da vida escolar dos alunos.

O Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, presencial, foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial nº 910/11, de 04/03/11, pelo prazo de dois anos, a partir da publicação em DOE, de 20/06/11 até 20/06/13, no entanto, foi ofertado a partir do segundo semestre do ano de 2009.



PROCESSO N° 1406/11

O Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio foi reconhecido pela Resolução Secretarial n° 5991/12, de 02/10/12, a partir de 20/06/11 a 20/06/16.

A direção se pronuncia à fl. 125, sobre o início do curso antes do ato autorizatório:

(...) Justifica-se o início do curso da Educação de Jovens e Adultos nesta instituição de ensino (C.E. Campo Magro – EFM) antes da autorização, pelo motivo de que as turmas de APEDs de Campo Magro que pertenciam ao CEEBJA Ulysses Guimarães, do município de Colombo, em meados de setembro ou outubro de 2009 estavam no Sistema SEJA para nossa instituição. Isto foi descoberto quando o professor Cláudio dos Santos que lecionava na APED Iria Borges, veio até o colégio e relatou que no CEEBJA Ulysses Guimarães haviam informado de que as matrículas das turmas de APEDs de Campo Magro estavam no nosso colégio. A partir daí, eu, enquanto secretária, tive que descobrir/aprender que Sistema era esse, como funcionava, qual era a proposta e o meu primeiro contato foi com o secretário Luiz do CEEBJA Ulysses Guimarães que deu as devidas orientações, via telefone

A Coordenação de Documentação Escolar/CDE/SEED, informa à fl. 121, que os Relatórios Finais constantes às fls. 113 a 120, estão de acordo com a Matriz Curricular.

A SEED deve observar o cumprimento das Deliberações – CEE/PR, que normatizam o Sistema de Ensino do Paraná.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto somos favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Campo Magro – Ensino Fundamental e Médio, do município de Campo Magro, mantido pelo Governo do Estado Paraná, a partir do segundo semestre de 2009 até 20/06/11, para a regularização da vida escolar dos alunos relacionados nos Relatórios Finais constantes às fls. 113 a 120.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 1406/11

DECISÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e da Educação Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 02 de dezembro 2014.

Oscar Alves
Presidente do CEE